

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

“Altera a Lei nº 14.675, de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e adota outras providências.

Autoria: Comissão Mista

Relator (CCJ): Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CAPR): Deputado José Milton Scheffer

Relator (CTMA): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre as Lideranças, ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, submetido a este Parlamento pela Comissão Mista, constituída por membros das Comissões de Constituição e Justiça; Agricultura e Política Rural; e Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, conforme dispõe o inciso IV e o § 4º do art. 37 do Regimento Interno da Alesc.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia no dia 9 de dezembro de 2021, sendo distribuída às Comissões acima arroladas, e vem acompanhada de extenso Relatório Final, subscrito pelo Relator naquela Comissão Mista, Deputado Milton Hobus, cujos principais trechos, que contextualizam adequadamente os termos do Projeto de Lei, transcreve-se, em síntese, a seguir:

A revisão foi proposta em razão de uma série de temáticas que merecem novas discussões e compatibilização às adaptações sociais e ambientais desde a origem da Lei Catarinense.

Dentre as principais, destaca-se a intensa discussão acerca da constitucionalidade e da aplicabilidade da Lei estadual nº 14.675, de



2009, com o advento da Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012¹, que revogou o Código Florestal brasileiro (Lei nº 4.771/1965) e alterou a Lei nº 6.938², de 1981, “Política Nacional do Meio Ambiente”.

Além disso, a Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, fixou normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Nesse contexto, foram editadas inúmeras normas infralegais, discussões e interpretações diversas, inclusive jurisprudenciais, em face da aplicabilidade da legislação estadual e federal; o que reforçou a necessidade de adequar e reformular o Código Estadual do Meio Ambiente, dando origem a esta Comissão Mista.

Após instalada a Comissão, foi aprovado o Cronograma de Trabalho, que orientou as atividades em etapas que compreenderam:

- 1) apresentação da Comissão à sociedade, introduzindo os principais objetivos e diretrizes que guiaram os trabalhos;
- 2) prazo para apresentação de sugestões, conciliado com as 7 (sete) audiências públicas (Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages, Rio do Sul, Içara e Joinville);
- 3) atividades técnicas de compilação das sugestões, consolidação em texto legal e análise preliminar de viabilidade; e
- 4) relatório final.

Das sugestões, foram contabilizadas 835 (oitocentos e trinta e cinco) sugestões de alterações de dispositivos entre; artigos, parágrafos, alíneas e itens, oriundas das entidades, instituições públicas e privadas, e das manifestações colhidas nas audiências públicas, todas devidamente documentadas nas Atas, e instruídas nos anexos do requerimento.

Do resumo sintético dos encaminhamentos do trabalho, toma-se por conta a definição dos principais temas:

- manutenção e consolidação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); conexo ao conceito de autodeclaração, amplamente discutido e demandado pela sociedade, primou-se pela manutenção deste instrumento consolidado, que vem evoluindo no processo de licenciamento padronizado e simplificado. Além disso, foi considerado que nova discussão jurídica sobre o deve trazer

¹ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

²



celeuma e morosidade a evolução dos trabalhos de padronização realizados até aqui, e que precedem qualquer instrumento de prévio licenciamento;

- incorporação dos princípios processuais relativos ao Processo Administrativo Federal, ao Código do Processo Civil, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e à Lei Federal de Liberdade Econômica, reforçando a necessidade orientar os processos e procedimentos da Legislação Catarinense, de acordo com as balizas legais;

- competências do ente municipal, em observância aos ditames da citada Lei Complementar nº 140, de 2011, que versa sobre a competência comum dos entes da Federação sobre o tema, promoveu-se alterações com a intenção de retirar disposições que pudessem causar efeitos de limitação da atuação do ente municipal no que configura sua competência, inclusive, no campo do licenciamento, mesmo que representado por Consórcio Público Intermunicipal;

- harmonização da atuação do agente público, especialmente nas hipóteses de duplicidade na participação nos procedimentos licenciamento e fiscalização, e nos demais processos administrativos;

- incorporação do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), orientado na reversão do processo de extinção da espécie, por meio da inclusão da sociedade ao relacionar valor econômico à atividade. O conceito considera que o atual processo de preservação total da espécie culmina na sua extinção, devido à complexidade para regeneração natural, o que torna evidente que a sobrevivência da espécie deva passar por um processo socioambiental, que consiste em um plano de manejo consistente que incorpore a sociedade no processo, através da agregação de valor à exploração do recurso renovável, para fins comerciais.

A proposta frisa os avanços tecnológicos que permitem a segurança procedimental infinitamente maior do que no período que fora considerada a preservação total da espécie. Também denota atenção a legislação do Estado do Paraná e outros parâmetros mundiais bem sucedidos que que balizam a possibilidade de promover o manejo da araucária;

- presunção da inocência - *in dubio pro reo*, busca-se inscrever taxativamente o princípio na legislação ambiental Catarinense, para evitar lacuna interpretativa de corrente doutrinária que vem inovando nos tribunais brasileiros, frente a aplicação de tese que sugere a inversão do ônus da prova em ações de natureza ambiental;



- manutenção e ativação das Juntas Administrativas Regionais (JARIAs), toma-se por conta que, até então, desde a criação do Código Ambiental Catarinense, não foram ativadas as JARIAs, feito que teria contribuído consideravelmente para avanços e simplificação processuais e procedimentais;
- relação das atividades estratégicas para análise de licenciamento, tais como: obras públicas, atividades agropastoris, energia, telecomunicações, saneamento e outras, consideradas de utilidade pública ou de interesse social;
- emissão de licenciamento por etapas (instalação), conceito de simplificação que concilia agilidade e otimização no desenvolvimento das atividades produtivas e conservando a higidez dos processos de licenciamento;
- licenciamento sem outorga prévia de órgãos que não compreendam o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, diversos relatos mencionaram excesso processual, em exigência de outorgas alheias ao processo ambiental, que exorbitavam o procedimento, e por vezes, chegavam a causar conflito processual entre si, com documentos que simultaneamente impediam a confecção um do outro;
- extinção dos procedimentos administrativos incompletos, ocorrendo a morte do autuado, adotou-se parâmetro utilizado na legislação federal, e que consolida o tema;
- prevalência do auto de infração lavrado por órgão com atribuição de licenciamento em detrimento dos demais, buscou-se sanar as hipóteses de duplicidade de autuação;
- classificação das sanções provenientes das infrações administrativas, amparo legal para execução e padronização dos procedimentos processuais;
- cessão dos embargos, nos casos de regularização da atividade e da concessão da licença, procedimento formal, considerando que o licenciamento precede a ausência do embargo e da atividade regular;
- dupla visita para micro e pequenas empresas, réplica a disposição da Lei Complementar 123, de 2006 que prevê o duplo procedimento para fins de incentivar a formalização e a regularização das atividades da micro e pequena empresa;
- estímulo à conciliação pela administração pública, vincula-se a legislação em discussão que prevê os novos formatos das Câmaras de Conciliação da Procuradoria Geral do Estado (PGE);



- parcelamento de multas, em até 24 (vinte e quatro) vezes, mediante despacho da autoridade competente. Instrumento amplamente utilizado por outros órgãos da administração pública, e que carece de ato normativo para implemento das disposições específicas;
- inscrição dos conceitos de prescrição processual instituídos pelo CONSEMA, de forma a promover a padronização procedimental;
- dispensa a autorização para execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional nas áreas rurais, maior segurança ao agente público, pois atualmente, o texto prevê a atividade apenas em áreas urbanas;
- transporte do material lenhoso de consumo próprio, sem propósito comercial, com retorno para beneficiamento à propriedade de origem, demanda amplamente solicitada, e que deve ser regulamentada por disposições do Instituto do Meio Ambiente – IMA;
- instituição da Reserva Particular de Patrimônio Natural Estadual (RPPN), garante o direito de da reserva particular em Unidades de Conservação (UCs) pertencentes ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação, garantindo o estímulo à preservação.
É pertinente ao considerar que a RPPN vem ganhando destaque, inclusive, como estratégia comercial de empresas que concorrem no mercado global, em ambientes que exigem projetos em áreas ambientais, sendo assim, presume-se extremamente vantajoso para o estado dispor da participação da iniciativa privada para garantir a preservação ambiental;
- incorporação de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), promove o debate das definições dos atos que utilizaram critérios distintos para classificação do mesmo bioma entre os Estado de Santa Catarina e Paraná, inclusive, no que compreende os estágios de sucessão da vegetação. A discussão é fundamental para colher as devidas justificativas que produziram os efeitos da norma, tema de grande relevância, suscitado nas audiências públicas e pelas entidades;

Também foram tratados outros diversos tópicos, de menor repercussão, como a atualização de denominações, ajustes de atribuições formais, disposições de prazos, de técnica legislativa, e outros que podem ser verificados no anteprojeto de lei resultante das atividades.

Anota-se que no referido Relatório estão acostadas todas as contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de documentos, estudos técnicos, depoimentos registrados nas atas elaboradas pelo setor

taquigráfico da Alesc, bem como as sugestões apresentadas pelas Instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina³.

Além disso, é importante destacar que subsidia a presente proposta as matérias constantes [I] do Projeto de Lei nº 0556.0/2017, que “Institui o Projeto Preservacionista Araucária”, que dispõe sobre a regulamentação do plantio, da preservação, do manejo sustentável, do desenvolvimento da silvicultura e do emprego do recurso alimentar proveniente da *Araucária Angustifolia* (pinheiro brasileiro), de autoria do Deputado Milton Hobus; bem como [II] do Projeto de Lei nº 0204.0/2020, que “Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie *Araucária angustifolia* no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, ambos em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc.

Além dessas, também subsidia a proposição em pauta o disposto no Projeto de Lei nº 448.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para modificar o art. 132-A, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, que, igualmente, tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc.

³ Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE); Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARNE), Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Associação da Indústria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO); Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR); Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO); Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC); Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC); Instituto do Meio de Ambiente de Santa Catarina (IMA); Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB-SC); e, por fim, Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).



E, por fim, reforçar o que estabelece o inciso VI, do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, no sentido de fomentar o papel da educação ambiental não formal no Estado de Santa Catarina, inserida no rol de competências da PMA, bem como o inciso XIV, do mesmo dispositivo, quanto ao combate a criminalidade no campo.

Nessa linha, o Projeto de Lei em questão, para a consecução de seus fins, vem constituído por 105 (cento e cinco) artigos [a ampla maioria deles contendo diversos desdobramentos], agrupado sem Seções, estas em Capítulos e estes, de seu turno, em cinco Títulos, cujos conteúdos estão plenamente elucidados nos trechos do Relatório acima transcrito.

Ainda, consta nos autos do epigrafado Projeto de Lei o cronograma de trabalho à p. 50.

I – Das Emendas parlamentares apresentadas

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas as seguintes proposições acessórias:

(1) Emenda Aditiva de fl. 53, de autoria do Deputado Volnei Weber, para incluir o art. 37-A na Lei 14.675, de 2009, com o objetivo de adotar o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam de novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares;

(2) Emenda Supressiva de fl. 55, de autoria do Deputado Marcius Machado, que suprime o inciso II do art. 255-H, do art. 94 do Projeto de Lei em tela, excluindo a possibilidade de implantação do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) quando contempla o manejo da araucária em meio urbano;



(3) Emenda Modificativa de fl. 57, de lavra da Bancada do PT, que altera o § 2º do art. 28-A a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), que pretende dispor sobre a conceituação da caracterização da pequena propriedade ou posse rural;

(4) Emenda Modificativa de fl. 60, de autoria da Bancada do PT, para alterar a redação do inciso XLIX do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), a fim de conceituar pousio como a prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris;

(5) Emenda Supressiva de fl. 62, apresentada pela Bancada do PT, com escopo de suprimir as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), em razão da definição de outras atividades similares de utilidade pública que gera conflito direto com o disposto na Lei federal nº 12.651, de 2012.

(6) Emenda Supressiva de fl. 65, de autoria da Bancada do PT, com o objetivo de suprimir a alínea “g” do inciso XXX do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), que trata da definição de outras atividades de interesse social.

(7) Emenda Supressiva de fl. 67, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o inciso XV do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), para retirar a definição de campos de altitude do Código Estadual do Meio Ambiente;

(8) Emenda Supressiva de fl. 69, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o inciso III do art. 15 (art. 11 do presente Projeto de Lei), para manter a redação original da Lei nº 14.675, de 2009, permitindo que a PMA emita o auto de infração;



(9) Emenda Supressiva de fl. 71, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 15 do Projeto de Lei, para manter, de forma genérica, a referência à “Secretaria de Estado atualmente incumbida de executar a política estadual de meio ambiente”, eis que a SAR não integra o SISNAMA, e cuida de política setorial distinta;

(10) Emenda Supressiva de fl. 73, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 16 do art. 36 [art. 28 do Projeto de Lei], retirando do empreendedor a possibilidade de licenciamento de atividades em outra modalidade;

(11) Emenda Supressiva de fl. 75, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 9º do art. 36-A [art. 29 do Projeto de Lei], que trata como atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado;

(12) Emenda Supressiva de fl. 77, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 94 do Projeto de Lei, que trata do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA);

(13) Emenda Supressiva de p. 79. (versão eletrônica), de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 5º do art. 38 [art. 30 do Projeto de Lei], que trata do licenciamento quando estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, para emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

(14) Emenda Modificativa de fl. 81, apresentada pela Bancada do PT, para alterar a redação do art. 51-B [art. 35 do Projeto de Lei], no sentido de ensejar a resposta ao pedido de outorga, obrigando o órgão ambiental competente a deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade;



(15) Emenda Supressiva de fl. 83, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 8º do art. 57-A [do art. 38 do Projeto de Lei], para que seja possibilitado o corte de vegetação, sem a devida autorização ambiental, podendo ocorrer a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada;

(16) Emenda Supressiva de fl. 85, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 64 do Projeto de Lei, que prevê possibilidade de autorização, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, para o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas, conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso;

(17) Emenda Supressiva de fl. 87, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 87 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de haver permissão para a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção;

(18) Emenda Supressiva de fl. 89, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 88 do Projeto de Lei, que prevê a definição de vegetação primária como sendo toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie;

(19) Emenda Supressiva de fl. 91, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 89 do Projeto de Lei, extraíndo a definição das formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(20) Emenda Supressiva de fl. 94, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 90 do Projeto de Lei, que estabelece a definição de vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(21) Emenda Supressiva de fl. 96, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir do art. 91 do Projeto de Lei, a possibilidade de exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas;

(22) Emenda Supressiva de fl. 98, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir a alínea “c” do inciso I do art. 285 [art. 99 do Projeto de Lei], que prevê a competência municipal para licenciamento ambiental dos pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais;

(23) Emenda Aditiva de fl. 100, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o § 6º no art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, que define que a celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado;

(24) Emenda Aditiva de fl. 102, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto o prazo para a manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentado pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente;

(25) Emenda Aditiva de fl. 104, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o art. 124-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que todas as demais atividades listadas serão consideradas de utilidade pública, pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de utilidade pública para reconhecimento de seu status;

(26) Emenda Aditiva de fl. 106, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o inciso II ao art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, para as penalidades aplicadas ao IMA, cabe recurso administrativo em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

(27) Emenda Aditiva de fl. 108, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a criação de Unidade de Conservação, bem como realização das estimativas de gastos.

(28) Emenda Aditiva de fl. 109, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o inciso XIX ao art. 105 do Projeto de Lei, estabelecendo que o sistema recursal, tanto de primeira e segunda instância, devendo proporcionar maior agilidade na análise dos recursos.

(29) Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 111, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para modificar e alterar o art. 11 do Projeto de Lei, prevendo competências constitucionais à Polícia Militar Ambiental para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

(30) Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 112, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar os incisos XII e XIII do art. 28-A [art. 21 do



Projeto de Lei], para definir o conceito de autoridade ambiental fiscalizadora e autoridade ambiental licenciadora, bem como o conceito de notificação (inciso LIX do art. 28-A);

(31) Emenda Modificativa de fl. 113, de lavra do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 40 do Projeto de Lei, que visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo;

(32) Emenda Modificativa de fl. 114, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 47 do Projeto de Lei, que prescreve o processo administrativo ambiental, devendo buscar a conciliação como forma de resolução de conflitos;

(33) Emenda Modificativa de fl. 115, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 48 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental fiscalizadora discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada;

(34) Emenda Modificativa de fl. 116, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 53 do Projeto de Lei, que estabelece a competência do órgão executor em dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa;

(35) Emenda Aditiva de fl. 117, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o art. 37-A ao Projeto de Lei, alterando o art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009, que prevê aplicabilidade em processo administrativo infracional, as sanções administrativas, que se constituem nas penalidades e medidas preventivas previstas na legislação federal.



(36) Emenda Modificativa de fl. 118, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 37 do Projeto de Lei, acrescentando o art. 56-A à Lei nº 14.675, de 2009, estabelecendo competência ao órgão executor, de fiscalização; ao órgão ambiental responsável, de licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada; e

(37) Emenda Supressiva de fl. 119, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que suprime os incisos XIII e XV do art. 105 do Projeto de Lei, para buscar a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais;

II – Das Emendas apresentadas pelos Relatores (anexadas)

(38) Emenda Modificativa, para alterar o art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, definindo que “o CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, recursal, deliberativo e com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei”;

(39) Emenda Modificativa (art. 8º no PL), de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para alterar a redação do inciso XVII do art. 12 da Lei nº 14.675, para “Indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária”;

(40) Emenda Aditiva (art. 28 do PL), para incluir § 17 no art. 36 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”, independentemente do porte e



do potencial poluidor degradador, poderão ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação;

(41) Emenda Modificativa (art. 29 no PL), para alterar o § 8º do art. 36-A da Lei nº 14.675, conforme a seguinte redação: “Quando devidamente fundamentada, o chefe do poder executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas”.

(42) Emenda Aditiva (art. 30 no PL), para incluir o § 6º ao art. 38 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.

(43) Emenda Modificativa (art. 86 no PL), para alterar o *caput* do art. 251 da Lei nº 14.675, conforme a seguinte redação: “Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras”;

(44) Emenda Modificativa (art. 89 no PL), para alterar o art. 252-B da Lei nº 14.675, no sentido de estabelecer nova medida de 6,3cm (seis vírgula três centímetros) e não 20cm (vinte centímetros) de diâmetro à altura do peito como estava previsto na redação do DAP.

(45) Emenda Modificativa (art. 93 no PL), para alterar o § 1º do art. 255 da Lei nº 14.675, estabelecendo que “a atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado”.

(46) Emenda aditiva (art. 94 no PL), para acrescentar o art. 255-K da Lei nº 14.675, objetivando o programa de estímulo de plantio da *araucária*.

(47) Emenda Modificativa (art. 99 no PL), para alterar o art. 285 da Lei nº 14.675, no sentido de adequar a redação original do dispositivo, quando se trata das competências municipais.

(48) Emenda Aditiva (art. 104 do PL), para acrescentar o art. 117-D da Lei nº 14.675, para estabelecer que, ao empreendimento linear de utilidade pública, será dispensada a necessidade de apresentação do CAR da propriedade envolvida para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação.

(49) Emenda Aditiva, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, respectivamente, com a seguinte redação: “Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso como área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal” e “a área remanescente poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba”.

(50) Emenda Aditiva ao art. 37-A. da Lei nº 14.675, de 2009, que estabelece que o estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).

(51) Emenda Modificativa ao art. 132-E da Lei nº 14.675, de 2009, para alterar o § 5º, estabelecendo que não será considerado como acessibilidade inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior

da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

(52) Emenda Modificativa ao art. 11 do PL 0474.7/2021 para alterar o art. 15 da Lei nº14, 475, de 2009 que estabelece nova atribuição a polícia militar ambiental de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, e de Turismo e Meio Ambiente, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do RI], e no mérito. **(II)** interesse público [arts. 75 e 144, III, do Rialeosc, e **(III)** o interesse público [arts. 83 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CONSTITUCIONALIDADE,

LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E MÉRITO)

No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei:



[I] respeita os aspectos constitucionais relativos à competência legislativa para tratar sobre o meio ambiente, conforme dispositivo da Constituição Federal (art. 24, VI), vez que se trata de competência concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação. Desse modo, cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente; e, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto de proteção”⁴; e

[II] observa-se que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentares, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

1.2 – Da análise das Emendas

Foram apresentadas, no total 52 (cinquenta e duas) Emendas, sendo 37 pelos Parlamentares e 15 (quinze) pelos Relatores das Comissões Conjuntas, todas juntadas aos autos do processo, acolhidas ou rejeitadas pelas razões explicitadas nos termos da Manifestação Relatorial constante do Anexo

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10ª edição, São Paulo: 2009, p. 131.

Único, que segue acostada e aponta o objeto de cada uma delas e a respectiva análise.

Em síntese, restaram REJEITADAS as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 1 (em partes), 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 (em partes), 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37.

De outro lado, foram ACOLHIDAS as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.

Diante das expressivas alterações a serem feitas ao Projeto de Lei, em razão do acolhimento das proposições acessórias acima descritas, orienta-se a necessária renumeração dos dispositivos quando da redação final da proposição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, **com as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 49 50, 51 e 52**, todas acostadas aos autos do processo e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (MÉRITO)

No que diz respeito ao mérito, à vista da Justificativa que acompanha a proposta, observa-se que o PL em evidência, em linhas gerais, ao propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente e a adequações necessárias para desburocratizar a legislação ambiental catarinense, atende os interesses da coletividade e promove a segurança jurídica e a pacificação social.

Em atenção às proposições acessórias apresentadas ao Projeto de Lei em exame, corroboro o voto proferido pela CCJ.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Agricultura e Política Rural, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.** (todas anexas).

3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE (MÉRITO)

No que tange ao mérito, é importante destacar que o epigrafado Projeto de Lei cumpre sua função primordial que é a proteção ao meio ambiente, articulando e definindo políticas e diretrizes, com o intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, na medida em que tem o propósito de dinamizar o combate às ações poluidoras, exigindo parâmetros de controle adequados ao meio ambiente.

Das emendas acatadas, apostas aos autos, entendo que são oportunas e convenientes ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que as medidas por elas veiculadas fomentarão ações adequadas em prol de um ambiente equilibrado.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela



qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com as **Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.** (todas anexas).

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

‘Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, deliberativo e recursal, com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

A palavra regulamentador foi retirada do texto para que as atribuições do CONSEMA se compatibilizem com as demais alterações do Projeto de Lei. Na proposta de ajuste busca-se inserir parâmetros mais assertivos na função desse importante órgão colegiado.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 8º do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....

‘Art. 12.

.....

XVII – indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária; e

XVIII – definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação deve ser do órgão central, nos termos definidos no Art. 10, II, da Lei nº 14.675, de 2009. Além do que a definição constante do art. 12, I, da mesma Lei, é a que melhor se adapta às prerrogativas do CONSEMA.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 28 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28.

'Art. 36.

.....

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor.

.....

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos e aos em trâmite, bem como aos empreendimentos já licenciados.

.....

§ 16. A critério do empreendedor, as atividades a que se refere o § 5º poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade; e

§ 17. As atividades abaixo listadas poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação:

I – transporte de produtos perigosos;

II – antenas de telecomunicação;

III – obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias; e

IV – avicultura e suinocultura'." (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 28 do PL, para acrescentar § 17 ao art. 36 da Lei 14.675, de 2009, que é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, vez que a LAC é o modo mais viável para obter o licenciamento das atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 29 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36-A.

§ 1º A paralisação de que trata o *caput* não será aplicada quando houver:

I – interesse do Estado, devidamente fundamentado;

II – pedido de renovação ou prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador; e

III – pedido de licenciamento pendente de apresentação de documentos ou esclarecimentos por parte do proponente.

§ 2º A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.....

§ 8º Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas.

§ 9º São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

I – obras públicas;

II – atividades agrossilvopastoris;

III – produção e transmissão de energia elétrica;

IV – telecomunicações;

V – empreendimentos navais e portuários;

VI – saneamento e gestão de resíduos;

VII – construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e

VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



§ 10. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do § 8º do art. 36-A é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, sendo que a LAC é o modo mais viável para obter o licenciamento das atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 30 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30.

'Art. 38.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

.....

§ 4º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 5º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação." (NR)

§ 6º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.' (NR)"

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo visa à adequação do texto da Lei nº 14.675, de 2009, em razão que as obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental devem ficar dispensadas de compensação pelo uso da APP.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 86 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86. O art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivo, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.’
(NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o *caput* do art. 251, para propor um ajuste na denominação das espécies e, também, para que o proprietário possuidor de plantios e cultivos não seja responsabilizado de maneira objetiva pela dispersão de espécies exóticas invasoras, eis que a prova e a rastreabilidade da dispersão não são possível.

Assim, o proprietário se responsabiliza dentro de sua propriedade ou posse apenas, em áreas protegidas, dentro de um plano de monitoramento e orientação técnica por ele mesmo elaborado, evitando burocratização em excesso; já que ao Estado cabe o plano macro de monitoramento.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 89 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que acrescenta art. 252-B à Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89.:

‘Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 6,3 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;

b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10m (dez metros), com área basal (m^2/ha) variando entre 8 e 20 m^2/ha ; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;

d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;

e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthifolius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusa spp.*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m^2/ha) variando entre 15 e 35



m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras.

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15m, com área basal (m²/ha) superior a 30 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o *caput* do art. 252-B para modificar a metragem do diâmetro da altura do peito, passando de 20 cm (vinte centímetros) para 6,3 cm (seis vírgula três centímetros), para torná-lo compatível com a Resolução do CONAMA.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 93 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93.

‘Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.

§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o § 1º do art. 255 para modificar a metragem do diâmetro da altura do peito, passando de 20 cm (vinte centímetros) para 6,3 cm (seis vírgula três centímetros), sendo compatível com a resolução do CONAMA.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 94 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que acrescenta Capítulo VII e arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I e 255-J à Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94. Fica acrescentado o Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e os arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I, 255-J e 255-K ao Título V (Da Gestão dos Recursos Ambientais), com a seguinte redação:

'TÍTULO V DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

.....

CAPÍTULO VII DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)

Art. 255-F. Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucária *Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

I – o plantio;

II – o desenvolvimento da silvicultura;

III – o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e

IV – o manejo florestal sustentável.

Art. 255-G. O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.

Art. 255-H. O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:

I – na pequena propriedade rural,

II – quando situada em meio urbano;



III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio; e

IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização da Araucária fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.

Art. 255-I. O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.

Art. 255-J. Será incentivada a constituição de cooperativas de agricultores dedicadas ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da Araucária angustifolia.” (NR)

Art. 255-K. O Poder Público incentivará o plantio de Araucária por meio de programa de estímulo específico.” (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

A proposição acessória que ora se apresenta visa incluir a possibilidade de o Poder Público incentivar o plantio de araucária por meio de programa de estímulo específico. Assunto, aliás, de maior reivindicação nas audiências públicas.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 99 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99.

‘Art. 285. Aos Municípios compete:

I – definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização; e

II – a emissão de autorização de corte para os pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em área rural, em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso II do *caput*, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se a necessidade de adequar o texto ora analisado às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de aprimorar a linguagem do texto legal.





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 64 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 64. Fica acrescentado art. 117-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 117-D. Para empreendimentos lineares de utilidade pública será dispensada a apresentação do CAR das propriedades envolvidas, para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta de acréscimo é importante adequação da Lei nº 14.675, de 2009, pois permite dispensar a apresentação do CAR para empreendimento linear de utilidade pública.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 66 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 66. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 125-B.

.....

§ 3º Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso de área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal.

§ 4º A área remanescente de que trata o § 3º poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário os acréscimos dos referidos parágrafos ao art. 125-B da lei nº 14.675, de 2009, para atender sugestões oriundas das audiências públicas, quando a área de reserva legal perde sua função de área rural.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 30 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica acrescentado o art. 37-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

'Art. 37-A. O estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).' (NR)"

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% (noventa e sete por cento) do volume de resíduos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados. Os 3% (três por cento) de resíduos restantes podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disso, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 67 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67. A Subseção II, da Seção VI (Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza), do Capítulo V-A (Dos Espaços Protegidos), do Título IV (Dos Instrumentos Da Política Estadual Do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO V-A DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção VI Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

Subseção II Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.



§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido o pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPN, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPN, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da IMA.

Art. 132-D. Toda RPPN deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela IMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, sob coordenação da IMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Adequa o texto proposto para o art, 132-A, objetivando a adequada compreensão do que sejam os acessos que não podem ser considerados como inviáveis, conforme citado no § 4º. Com isso, se pretende garantir o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – sem que haja perdas na conservação da unidade de conservação de proteção integral.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 11 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao órgão licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;
.....

V – articular-se com o órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;
.....

XIV – atuar de forma efetiva no combate à criminalidade no campo, proporcionando maior segurança aos proprietários rurais.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade no campo, como o roubo de gado, de insumos e outros produtos rurais é uma preocupação constante dos proprietários rurais catarinenses. Com a emenda, busca-se ampliar a atuação da polícia militar ambiental nesse componente, visando trazer segurança para quem mora no meio rural.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO RELATORIAL ACERCA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

I – Das Emendas Parlamentares

(1) Emenda Aditiva de fl. 53, de autoria do Deputado Volnei Weber, para incluir o art. 37-A na Lei 14.675, de 2009, com o objetivo de adotar o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares;

(Rejeitadas em partes) – Nova redação apresentada na Emenda aditiva nº 50, de autoria dos Deputados Relatores.

(2) Emenda Supressiva de fl. 55, de autoria do Deputado Marcius Machado, que suprime o inciso II do art. 255-H que se pretende acrescentar à Lei nº 14.675, de 2009, para excluir a possibilidade de implantação do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) quando contempla o manejo da araucária em meio urbano. Por fim, a Lei da Mata Atlântica não veda de forma absoluta o manejo sustentável de espécies nativas. Ao contrário, estimula "estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade" (art. 46 da Lei da Mata Atlântica).

(Rejeitada) – A matéria em tela foi o assunto de maior repercussão das audiências públicas, vez que a proposta em tela pretende implantar o PCA, atendendo às reivindicações quanto ao manejo da araucária. O PCA trará no seu bojo inclusive medidas de incentivo ao plantio da Araucária;



(3) Emenda Modificativa de fl. 57, de lavra da Bancada do PT, que pretende alterar o § 2º do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, dispondo sobre a conceituação da caracterização da pequena propriedade ou posse rural;

(Rejeitada) - A emenda busca restringir o conceito de propriedade rural, uma vez que impossibilita o uso de duas matrículas contíguas, benéfico que o estado já vem concedendo aos produtores rurais. O tema já está tratado na redação atual da Lei nº 14.675 (art. 28, § 2º), o qual foi mantido no PL original (na forma do art. 28-A, § 2º), inclusive com redação mais adequada (em termos de técnica legislativa) do que aquela proposta na emenda.

(4) Emenda Modificativa de fl. 60, de autoria da Bancada do PT, visando alterar a redação do inciso XLIX do art. 28-A, para conceituar pousio como a prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris;

(acatada)⁵

(5) Emenda Supressiva de fl. 62, apresentada pela Bancada do PT, com escopo de suprimir as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do art. 28-A a ser acrescido à Lei nº 14.675, em razão da definição de outras atividades similares de utilidade pública que gera conflito direto com o disposto na Lei federal nº 12.651, de 2012.

(Rejeitada) - O artigo original visa ampliar os casos de atividades de utilidade pública, uma reivindicação de várias entidades. O código florestal não veda tal ampliação, sendo que a proposta é compatível com a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Portando deve-se prestigiar a autonomia do poder legislativo estadual, rejeitando-se a emenda.

⁵ A justificação está contida na proposta anexa aos autos.

(6) Emenda Supressiva de fl. 65, de autoria da Bancada do PT, com o objetivo de suprimir a alínea “g” do inciso XXX do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, a definição de outras atividades de interesse social.

(Rejeitada) - O artigo original visa ampliar os casos de atividades de interesse social, uma reivindicação de várias entidades. O código florestal não veda tal ampliação, sendo que a proposta é compatível com a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Portando deve-se prestigiar a autonomia do poder legislativo estadual, rejeitando-se a emenda.

(7) Emenda Supressiva de fl. 67, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o inciso XV do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, para retirar a definição de campos de altitude do Código Estadual do Meio Ambiente;

(Rejeitada) - Os campos de altitude em Santa Catarina são aqueles situados acima de 1.500m de altitude. O conceito de "campos de altitude" já consta da redação atual da Lei Estadual (ou seja, não é proposta de inclusão do PL). Embora haja discussão jurídica em torno do tema, essa redação da Lei Estadual atual (existente desde a sua versão inicial, de 2009) vem tendo sua aplicação reconhecida, inclusive, por decisões judiciais, justificando a rejeição da emenda.

(8) Emenda Supressiva de fl. 69, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o inciso III do art. 15, do art. 11 do Projeto de Lei, para manter a redação original da Lei nº 14.675, de 2009, permitindo que a PMA emita o auto de infração;

(Rejeitada) – Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada a um ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com

outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

(9) Emenda Supressiva de fl. 71, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 15 do Projeto de Lei, para vetar a possibilidade da SAR responder pela presidência da JARIAS;

(acatada)⁶

(10) Emenda Supressiva de fl. 73, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 16 do art. 36, do art. 28 do Projeto de Lei, retirando do empreendedor a possibilidade de opção pelo LAC ou licenciamento convencional;

(Rejeitada) – A proposta de alteração não atende ao objetivo da Administração Pública, que deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

(11) Emenda Supressiva de fl. 75, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 9º do proposto art. 36-A, do art. 29 do Projeto de Lei, que trata da análise de licenciamento ambiental das atividades estratégicas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado;

(Rejeitada) – A definição de atividades estratégicas busca conferir destaque a determinados empreendimentos que, por sua natureza, possuem

⁶ Ver justificção nos autos do processo.

especial relevância no âmbito das atividades públicas e privadas, conferindo-lhes um tratamento diferenciado. São exemplos disso as atividades agrossilvipastoris que geram desenvolvimento social e econômico ao estado.

(12) Emenda Supressiva de fl. 77, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 94 do Projeto de Lei, que trata do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA);

(Rejeitada) - A matéria em tela foi o assunto de maior repercussão das audiências públicas, vez que a proposta em tela pretende implantar o PCA, atendendo as reivindicações quanto ao manejo da araucária. O PCA trará no seu bojo inclusive medidas de incentivo ao plantio da Araucária. Por fim, a Lei da Mata Atlântica não veda de forma absoluta o manejo sustentável de espécies nativas. Ao contrário, estimula "estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade" (art. 46 da Lei da Mata Atlântica).

(13) Emenda Supressiva de p. 79. (versão eletrônica), de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 5º do art. 38, do art. 30 do Projeto de Lei, que trata do licenciamento ambiental quando estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, para emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

(Rejeitada) - O projeto de lei prevê a possibilidade da licença ambiental de instalação (LAI) ser faseada. Ou seja, quando um empreendimento possui uma parcela que possa ser instalada sem supressão de vegetação e outra parcela requer corte de vegetação, o artigo prevê que a LAI possa ser emitida em fases, o que agiliza o processo de licenciamento. A emenda, por contrariar esse vetor de agilidade do projeto de lei, merece ser rejeitada.

(14) Emenda Modificativa de fl. 81, apresentada pela Bancada do PT, para alterar a redação proposta ao art. 51-B, do art. 35 do Projeto de Lei, no sentido de ensejar a resposta ao pedido de outorga, obrigando ao órgão ambiental competente a deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade;

(Rejeitada) - O projeto de lei prevê que o licenciamento ambiental independe da outorga de água, uma vez que são procedimentos distintos. Exigir o registro da pendência pode atrasar o processo de licenciamento. A emenda, por contrariar esse vetor de agilidade do projeto de lei, merece ser rejeitada.

(15) Emenda Supressiva de fl. 83, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 8º do art. 57-A do PL, que possibilite a compensação pela supressão de vegetação, passível de corte, sem a devida licença ambiental.

(Rejeitada) - A medida prevista no projeto de lei visa possibilitar o uso de uma área já desmatada, porém cuja supressão seria permitida mediante autorização ambiental, com a compensação pelo dobro da área suprimida. O projeto traz um ganho ambiental, uma vez que, no caso da recuperação da área desmatada, apenas a área é recuperada. Já com a compensação prevista, tem-se o dobro da área preservada, em favor do meio ambiente. A redação contida no PL original não exime a aplicação de sanções (administrativas ou penais) diante da ocorrência desse tipo de infração (supressão irregular), mas apenas define forma alternativa de reparação do dano causado.

(16) Emenda Supressiva de fl. 85, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 64 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de autorização, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, do uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas, conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso;



(Rejeitada) – Os campos herbáceos de Lages por muitas décadas têm sido explorados pela pecuária extensiva. Esse uso do solo traz para esses campos a antropização. Porém inexistente instrumento legal que permita esse reconhecimento aos órgãos de controle. Assim, o artigo em tela busca regularizar o aproveitamento dos campos herbáceos em atividades agrossilvipastoris. Desse modo a emenda não merece prosperar, uma vez que vai em sentido contrário ao demandado nas audiências públicas.

(17) Emenda Supressiva de fl. 87, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 87 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade da permissão da supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção;

(Rejeitada) - Atualmente, já há regramento para essa atividade (supressão de árvores isoladas, inclusive ameaçadas de extinção), no IMA. Portanto, a atividade, em si, é passível de ser implementada. O PL busca trazer flexibilização para esta atividade, regrando de forma objetiva os requisitos para tal, bem como a compensação necessária. Haverá um expressivo ganho ambiental, uma vez que cada árvore que vier a ser suprimida, gerará um compromisso de plantio de 10 a 20 exemplares da mesma espécie.

(18) Emenda Supressiva de fl. 89, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 88 do Projeto de Lei, que prevê a definição de vegetação primária como sendo toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie;

(Rejeitada) - O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexistente justificativa técnica convincente para esse

tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessionais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

(19) Emenda Supressiva de fl. 91, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 89 do Projeto de Lei, extraíndo a definição das formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(Rejeitada) – O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessionais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

(20) Emenda Supressiva de fl. 94, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 90 do Projeto de Lei, que estabelece a definição de vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, como sendo constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(Rejeitada) - O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa

Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessoriais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

(21) Emenda Supressiva de fl. 96, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 91 do PL, que versa sobre a tipificação de parâmetros para definir os diferentes estágios sucessoriais.

(Rejeitada) – O tratamento dado aos estágios sucessoriais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessoriais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

(22) Emenda Supressiva de fl. 98, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir a alínea “c” do inciso I do art. 285, do art. 99 do Projeto de Lei, que prevê a competência municipal para licenciamento ambiental dos pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais;

(Rejeitada e substituída por emenda de relator).⁷ Um dos vetores do projeto de lei é a descentralização das atividades de licenciamento com a concessão de uma maior autonomia aos municípios, inclusive na gestão florestal. Nesse sentido, a emenda contraria um dos pilares básicos do PL, devendo ser rejeitada.

(23) Emenda Aditiva de fl. 100, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o § 6º no art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, definindo que a celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto e, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado;

(acatada)⁸

(24) Emenda Aditiva de fl. 102, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto o prazo para a manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentado pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente;

(acatada)⁹

(25) Emenda Aditiva de fl. 104, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o art. 124-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que todas as demais atividades listadas serão consideradas de utilidade pública, pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de utilidade pública para reconhecimento de seu status;

(acatada)¹⁰

⁷ Rejeitada em partes com nova redação ao art. 285, inserida na Emenda Modificativa nº 47, de autoria dos Deputados Relatores, com a devida justificação.

⁸ A Justificação está inserida nos autos do processo.

⁹ idem



(26) Emenda Aditiva de fl. 106, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar inciso II ao art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que às penalidades aplicadas pelo IMA caberá recurso administrativo, em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

(Rejeitada) - Com a manutenção das Jarias no projeto de lei, o recurso contra as penalidades aplicadas pelo órgão ambiental serão julgados, pelas juntas, em segunda instância, o que assegura ao infrator mais um estágio para a sua defesa, como existem no âmbito de processos cíveis, tributários, criminais etc. Ao CONSEMA caberá a análise das infrações ambientais em terceira instância. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

(27) Emenda Aditiva de fl. 108, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a criação de Unidade de Conservação, bem como realização das estimativas de gastos.

(acatada)¹¹

(28) Emenda Aditiva de fl. 109, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o inciso XIX ao art. 105 do Projeto de Lei, que estabelece o sistema recursal, de primeira e segunda instância, para proporcionar maior agilidade na análise dos recursos.

(Rejeitada) - A emenda busca revogar o artigo que trata das Jarias. Com a manutenção das Jarias no projeto de lei, o recurso contra as penalidades aplicadas pelo órgão ambiental serão julgados, pelas juntas, em segunda instância,

¹⁰ idem

¹¹ Idem

o que assegura ao infrator mais um estágio para a sua defesa, como existem no âmbito de processos cíveis, tributários, criminais etc. Ao CONSEMA caberá a análise das infrações ambientais em terceira instância. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

(29) Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 111, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para modificar e alterar o art. 11 do Projeto de Lei em tela, que prevê competências constitucionais à Polícia Militar Ambiental para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

(30) Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 112, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar os incisos XII e XIII do art. 28-A, no art. 21 do Projeto de Lei, o conceito de autoridade ambiental fiscalizadora e autoridade ambiental licenciadora, bem como para definir o conceito de notificação (inciso LIX do art. 28-A);

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no

campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

(31) Emenda Modificativa de fl. 113, de lavra do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 40 do Projeto de Lei, que visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

(32) Emenda Modificativa de fl. 114, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 47 do Projeto de Lei, que prescreve o processo administrativo ambiental, para buscar a conciliação como forma de resolução de conflitos;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

(33) Emenda Modificativa de fl. 115, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 48 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental fiscalizadora discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.



(34) Emenda Modificativa de fl. 116, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 83 do Projeto de Lei, que estabelece a competência do órgão executor em dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como para emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

(35) Emenda Aditiva de fl. 117, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar art. 37-A ao Projeto de Lei, acrescentando o art. 56-A à Lei nº14.675, de 2009, prevendo a aplicabilidade de sanções administrativas em processo administrativo infracional, as quais se constituem nas penalidades e medidas preventivas na legislação federal;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado

tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

(36) Emenda Modificativa de fl. 118, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 37 do Projeto de Lei, que estabelece competência ao órgão executor, de fiscalização e ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

(37) Emenda Supressiva de fl. 119, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que suprime os incisos XIII e XV do art. 105 do Projeto de Lei, para buscar a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais;

(Rejeitada) – Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada a um ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

II - Das Emendas apresentadas pelos Deputados relatores

(38) Emenda Modificativa para alterar o art. 11 da Lei nº 14. 675, de 2009, art. 7º do Projeto de lei, para definir que “o CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, recursal, deliberativo e com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei”

(Acatada) pois a palavra regulamentador foi retirada do texto para que as atribuições do CONSEMA se compatibilizem com as demais alterações da Lei nº 16. 475, 2009, propostas no Projeto de Lei, buscando inserir parâmetros mais assertivos quanto às funções deste importante órgão colegiado.

(39) Emenda Modificativa (art. 8º no PL), de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para alterar a redação do inciso XVII do art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, para “Indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária”;

(Acatada) A substituição da palavra “regulamentar” por “indicar em caráter propositivo” visa compatibilizar as competências do CONSEMA com as novas regras trazidas no projeto de lei. A regulamentação deve ser do órgão central, nos termos definidos no Art. 10, II desta lei.

(40) Emenda Aditiva (art. 28 no PL), para incluir § 17 no art. 36 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, poderão ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação;

(Acatada) O acréscimo do dispositivo é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, sendo que várias das atividades listadas, independente do porte ou potencial degradador, já se encontram sendo licenciadas pela LAC ou estão prestes a ser. Portanto, a não previsão legal para as atividades listadas serem licenciadas pela LAC traria prejuízos aos empreendedores e aos órgãos licenciadores.

(41) Emenda Modificativa (art. 29 no PL), para alterar o § 8º do art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação: “Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas”;

(Acatada), pois a emenda visa incluir o chefe do Poder Executivo como autoridade apta a definir a tramitação prioritária de projetos em processo de licenciamento, evitando que esse poder fique restrito a autoridade máxima do órgão ambiental.

(42) Emenda Aditiva (art. 30 no PL), para incluir o § 6º ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que as obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP;

(Acatada), pois o uso de APP em obras de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental é sempre muito pequeno (Ex. ponte), não justificando requisitar do empreendedor a aquisição de uma área equivalente para a compensação do uso da app. A manutenção da prática de cobrar a compensação pelo uso de app nas atividades listadas não traz benefício ambiental, apenas traz uma série de inconvenientes ao empreendedor.

(43) Emenda Modificativa (art. 86 no PL), para alterar o *caput* do art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação: “Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras”;

(Acatada), uma vez que a emenda apenas busca especificar qual será o órgão do governo responsável pelo programa de controle de espécies exóticas invasoras (Secretaria de Agricultura).

(44) Emenda Modificativa (art. 89 no PL), para alterar o art. 252-B, no sentido de estabelecer nova medida de 6,3cm (seis vírgula três centímetros) e não 20cm (vinte centímetros) de diâmetro à altura do peito como estava previsto na redação do DAP;

(Acatada), porquanto a metragem do diâmetro da altura do peito necessita ser alterada para 6,3 cm. A emenda busca adequar o conceito de DAP (diâmetro na altura do peito) com CAP (circunferência na altura do peito). A versão



do CONAMA traz como sendo o DAP de 20 cm quando o correto seria o CAP de 20 cm. Pela conversão, temos um DAP de 6,3cm como o correto.

(45) Emenda Modificativa (art. 93 no PL), para alterar o § 1º do art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, estabelecendo que “a atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado”;

(Acatada), porquanto a retirada destas espécies de áreas de preservação permanente não consolidadas deve ser facilitada, eis que tal habitat é impróprio. Desta feita, primordial é, ao Estado, proporcionar celeridade na supressão com posterior obrigação de recuperação de área. A cobrança de pena pecuniária não atende ao princípio da substituição por equivalente, ou seja, em sendo possível a recuperação, e nestes casos sempre é, não cabe qualquer medida de apenamento.

(46) Emenda aditiva (art. 94 no PL), para acrescentar o art. 255-K à Lei nº 14.675, de 2009, objetivando o programa de estímulo de plantio da *araucária*;

(Acatada), para incluir a possibilidade de o Poder Público incentivar o plantio de *araucária*, espécie ameaçada de extinção, por meio de programa de estímulo específico. Assunto de maior reivindicação nas audiências públicas.

(47) Emenda Modificativa (art. 99 no PL), para alterar o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, no sentido de adequar a redação original do dispositivo, quando se trata das competências municipais;

(Acatada), pois a emenda busca corrigir a redação do dispositivo original que possuía vícios, esclarecendo a competência plena na gestão florestal conferida aos municípios.

(48) Emenda Aditiva (art. 104 do PL), para acrescentar o art. 117-D à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que o empreendimento linear de utilidade pública será dispensado da necessidade de apresentação do CAR da propriedade envolvida, para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação;

(Acatada), porquanto o licenciamento de empreendimentos de utilidade pública como rodovias e linhas de transmissão de energia, com frequência esbarra na dificuldade da não existência do CAR (cadastro ambiental rural) dos imóveis cortados pelo empreendimento, causando atrasos e transtornos no licenciamento ambiental. Como a existência ou não do CAR não interfere na obra a ser realizada, mostra-se desnecessária a sua exigência. A exigência de tal cadastro penaliza o empreendedor por uma omissão do proprietário rural.

(49) Emenda Aditiva, para acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, de 2009, respectivamente, com a seguinte redação: “Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso como área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal” e “a área remanescente poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba”;

(Acatada), vez que a emenda visa ajustar o procedimento da conversão da área reservada para reserva legal em área verde ou não, quando da conversão de imóvel Rural em imóvel urbano, permitindo-se uma destinação adequada do remanescente florestal existente na reserva legal.



(50) Emenda Aditiva, para acrescentar o art. 37-A à Lei nº 14.675, de 2009, que estabelece o estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).

(Acatada), porquanto o tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% (noventa e sete por cento) do volume de resíduos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados. Os 3% (três por cento) de resíduos restantes podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disso, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.

(51) Emenda Modificativa ao art. 132-E da Lei nº14, 475, de 2009, para alterar o § 5º, estabelecendo que não será considerado como acessibilidade inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

(Acatada), para adequar o texto para consolidação de um melhor entendimento dos acessos que não podem ser considerados como inviáveis, conforme prescreve o parágrafo anterior do referido artigo (§ 4º do art. 132-A). Com isso, se garante o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – sem que haja perdas na conservação da unidade de conservação de proteção integral.

(52) Emenda Modificativa ao art. 11 do PL 0474.7/2021 para alterar o art. 15 da Lei nº14, 475, de 2009 que estabelece nova atribuição a polícia militar ambiental de Santa Catarina.



(Acatada) A criminalidade no campo, como o roubo de gado, de insumos e outros produtos rurais é uma preocupação constante dos proprietários rurais catarinenses. Com a emenda, busca-se ampliar a atuação da polícia militar ambiental nesse componente, visando trazer segurança para quem mora no meio rural.